GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 040.252/2021-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Interessada: Eliane Daiz de Oliveira (258.518.291-68).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATRIBUIÇÃO EM EXCESSO DE ANUÊNIOS, DECORRENTE DO CÔMPUTO DE TEMPOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE "QUINTOS" DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA, NO TOCANTE AOS "QUINTOS", DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

.....

Exame das Constatações

9. ***Ato: 80962/2019 - Inicial - Interessada: ELIANE DAIZ DE OLIVEIRA***

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Rubrica '206590 - PROVENTO VPNI CJ-03 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R$ 2.760,67.

Análise da Equipe Técnica: ***legal***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151838.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Rubrica '206690 - PROVENTO VPNI CJ-03 (MSG) IP (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função)' - R$ 4.141,01.

Análise da Equipe Técnica: ***ilegal***

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas até a edição da Lei 9.624/1998, 08/04/1998, está de acordo com o entendimento do TCU. A incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001 está amparada em decisão judicial transitada em julgado em 09/02/2009 (Mandado de Segurança 2003.002.008895-7, novo número 0008895-76.2003.807.0000, que tramitou no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/DF, autores: Verônica Reis Fernandes da Rocha e Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal-ASSEJUS). Registre-se que havendo ou não a comprovação de que o(a) servidor(a) era filiado(a) a autora da ação, na época, nem cópia de declaração expressa em que autoriza a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação, o alcance de decisão judicial em mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil sobre atos sujeitos a registro, ao contrário do que ocorre com ações civis ordinárias, independe da existência de autorização expressa dos associados para que a entidade os represente na demanda judicial. Esse é o entendimento proferido no Acórdão 8.238/2021-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz.

9.2.3. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos (empresa pública e sociedade de economia mista - Certif. INSS - de 04/10/1989 a 17/10/1995 e tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 16/11/1995 a 30/06/2019).

Análise da Equipe Técnica: ***legal***

Não se constatou irregularidade na contagem de tempo para fins de anuênios, conforme entendimento do TCU (ver anexo a esta instrução), bem como no que restou decidido no Acórdão 11.318/2020-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 10.418/2021-2ª Câmara, relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. ***Encaminhamento do ato:***

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ELIANE DAIZ DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 80962/2019 pode ser apreciado pela ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151838.

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de ELIANE DAIZ DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

*11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:*

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151838.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Eliane Daiz de Oliveira, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de "quintos" de função comissionada exercida em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Deixa, todavia, de sugerir a exclusão da vantagem do benefício, por acreditar se tratar de vantagem protegida por decisão judicial transitada em julgado.

3. De outra parte, a unidade técnica tem por regular o cômputo, para fins de anuênios, de períodos descontínuos de trabalho prestados pela interessada à administração pública.

4. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

5. Divirjo parcialmente dos pareceres, como segue.

6. Segundo informam os autos, a sra. Eliane Daiz de Oliveira teve incluídos, em seu benefício previdenciário, 3/5 da função comissionada CJ-3 vinculados ao exercício do encargo após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

7. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*" (Tema 395, RE 638.115).

8. Tal posicionamento, entretanto, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

> "*O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado* [...]. *No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.* [...] *Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores* [...]" (grifei).

9. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

10. Na hipótese dos autos, informa o gestor de pessoal que os "quintos" indevidamente concedidos estariam albergados pela sentença – proferida pelo próprio TJDFT e já transitada em julgado – obtida pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus) no Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7.

11. Se tal for de fato a situação da sra. Eliane Daiz de Oliveira, não se apresenta possível, a despeito da negativa de registro de sua aposentadoria, a supressão da parcela de seus rendimentos.

12. Contudo, diferentemente do que sugerem a Sefip e o representante do **parquet**, não há prova efetiva neste processo de que a interessada foi efetivamente alcançada pela referida sentença.

13. Nesse particular, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 15.161/2021-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Vital do Rêgo, em que a natureza do MS 2003.00.2.008895-7 foi analisada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151840.

"*6. Quanto à sobredita incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, destaco que, no ato em epígrafe, consta que o fundamento de manutenção para a referida vantagem nos proventos da interessada provém de decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2009 nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, impetrado originariamente pela Sra. Verônica Reis Fernandes da Rocha, ao qual, posteriormente, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal ingressou como litisconsorte ativo,* ***writ*** *que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nesse sentido, transcrevo os trechos pertinentes da decisão proferida nos autos do referido* ***mandamus****:*

[...]

7. Considerando o texto constitucional, verifico que existem as seguintes espécies de mandado de segurança: o individual (simples ou plúrimo), previsto no art. 5º, inciso LXIX, e o coletivo, constante do art. 5º, inciso LXX.

8. O mandado de segurança individual simples é aquele no qual há apenas um impetrante (pessoa física ou jurídica, agente ou órgão) que ajuíza a ação em defesa de seus próprios direitos líquidos e certos. O mandado de segurança individual plúrimo é aquele no qual há mais de um impetrante (pessoa física ou jurídica, agente ou órgão) que ajuíza a ação em defesa de seus próprios direitos individuais. Tal ***writ*** *também é conhecido como o mandado de segurança litisconsorcial. Por fim, o mandado de segurança coletivo é aquele em que uma organização sindical, entidade de classe ou associação impetra a ação em seu próprio nome na defesa dos interesses ou direitos de seus membros ou associados.*

9. No que importa à discussão dos autos, destaco que uma associação 'representa' seus associados nas hipóteses em que a ela impetrar mandado de segurança individual (simples ou plúrimo) em favor desses. Ocorre, entretanto, a 'substituição processual' por parte das associações, nos termos do que preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), quando tais entidades atuam na condição de substitutos processuais, nos casos de impetração de mandados de segurança coletivos, consoante o art. 5º, inciso LXX.

10. Destaco que, no caso em questão, não se trata do mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da CF/1988, razão pela qual entendo que a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal atuou como representante processual a partir do momento em que ingressou como litisconsorte ativo em um Mandado de Segurança individual.

11. Tratando especificamente da situação da inativa Laura de Barros Lima, cujo ato de aposentadoria se analisa nos presentes autos, observo que não há no formulário de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo do referido ***Writ****, a interessada era filiada à referida associação. Também não há no processo autorização expressa da interessada para que a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal pudesse representá-la no mandado de segurança impetrado.*

12. Nesse contexto, torna-se necessário traçar, ainda que de forma simplificada, o alcance da legitimidade ativa das entidades associativas, sejam elas sindicatos ou associações. Para tanto, valho-me das lições do saudoso Ministro Teori Zavaski. Para o Ministro, a Constituição Federal, em notável medida de estímulo e prestígio às ações coletivas, criou duas importantes hipóteses de legitimação ativa: a das entidades associativas e a das entidades sindicais. A primeira, no art. 5º XXI: 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente'. E a segunda, no art. 8º, III: 'Ao sindicato

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151840.

cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'.

13. Partindo dessa lição, observo que a legitimação dos sindicatos se dá, segundo a Constituição e de acordo com a doutrina, por substituição processual. Nesse caso, o rol de beneficiários substituídos não precisa autorizar que a entidade os represente em demandas judiciais ou extrajudiciais. No entanto, a legitimação das associações se dá, em regra, por representação processual, a qual exige que os representados autorizem expressamente a entidade a demandar em seu nome.

14. Verifico, entretanto, que, não sendo caso de impetração de mandado de segurança coletivo, a questão da 'autorização expressa', para que as associações pudessem litigar representando seus associados, comportou basicamente duas interpretações jurisprudenciais ao longo do tempo: a primeira, no sentido de que a autorização expressa poderia se dar por assembleia geral (em ata), e a segunda prevendo que a autorização dos associados deveria ser expressa e individual. A referida questão foi uniformizada em 2014 pelo STF, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SP. Na referida decisão, prevaleceu a segunda corrente, no sentido de ser necessária a autorização individual expressa de cada associado.

15. Diante desse fato e considerando que não constam nos autos a comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança mencionado, a inativa interessada era filiada à Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e tampouco a respectiva autorização expressa para a referida associação representá-la no ***Writ*** *impetrado, não é possível assumir, de pronto, que a decisão judicial em comento a beneficia.*"

14. Assim, deve o órgão de gestão de pessoas do TJDFT verificar se a sra. Eliane Daiz de Oliveira efetivamente constou da relação de filiados juntada pela Assejus quando do ingresso da entidade como litisconsorte ativa no MS 2003.00.2.008895-7, adotando, na sequência, as medidas cabíveis para observância da modulação fixada pelo STF no RE 638.115/CE.

15. Relativamente à questão dos anuênios, a despeito dos dois precedentes indicados pela Sefip e pelo representante do Ministério Público nos autos, a realidade é que a jurisprudência desta Corte não admite a utilização, para a concessão da vantagem, de períodos descontínuos de trabalho. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.

16. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1.424/2020-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):

"[...] *o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida*".

17. Os fundamentos dessa deliberação foram expostos com percuciência no parecer então produzido pelo Procurador Marinus Eduardo Marsico, acolhido na íntegra pelo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, o qual me permito reproduzir parcialmente:

"*A despeito do aparente ineditismo dos questionamentos formulados na presente consulta, a matéria objeto de discussão está há muito consolidada na jurisprudência desse Tribunal.* [...]

De fato, a clareza dos entendimentos anteriores era tamanha, que houve necessidade, no âmbito do parecer técnico do órgão consulente, de se criar duas ficções jurídicas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151840.

(manutenção e concessão), terminologicamente imprecisas, para tentar diferenciar duas situações jurídicas que na verdade são idênticas, e se referem ao aproveitamento do tempo de serviço exercido anteriormente ao rompimento de vínculo para gerar direito a vantagens estatutárias. A única variável que diferencia essas duas ficções seria o momento do reingresso do servidor na Administração Pública, se antes, ou depois da revogação da vantagem, o que, conforme ficou claro nos pareceres precedentes, é condição irrelevante para o desenrolar da matéria.

Nesse sentido, a distinção que se tentou criar entre o que foi denominado de concessão e manutenção de vantagens estatutárias, não se justifica, pois nem o parecer técnico GM 13/2000, da AGU, nem os julgados do TCU restringem suas análises a situações em que a vantagem que se pretendia restabelecer já havia sido extinta do ordenamento jurídico no momento do reingresso do servidor. A questão central discutida nos referidos casos consistiu em analisar os efeitos da quebra de vínculo jurídico do servidor com a União, em relação aos respectivos direitos e deveres.

E a conclusão que se chegou foi sempre cristalina no sentido de que a quebra de vínculo gera a cessação de direitos e obrigações do servidor para com a União e vice-versa, de modo que essa quebra de vínculo cria empecilho à contagem do tempo anterior ao rompimento para o restabelecimento de vantagens estatutárias. E isso não em razão de o reingresso do servidor ter ocorrido após a revogação da vantagem que se pretendia restabelecer, mas porque o rompimento de vínculo provocou a perda do direito que o servidor tinha a computar aquele tempo para aquela vantagem, assim como desobrigou a Administração Pública de concedê-la ou manter seu pagamento.

Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000 [adotado pelo então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Mendes]*, quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre* ***status quo ante****, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes*" (destaques acrescentados).

18. A mesma compreensão, deve-se mencionar, foi externada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) por meio da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

19. Pois bem, no caso dos autos, entre a saída da sra. Eliane Daiz de Oliveira dos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF) e seu ingresso no TJDFT transcorreram exatos trinta dias (peça 3, p. 2), tempo suficiente para configurar o rompimento de seu vínculo anterior com a administração federal e, por consequência, tornar defeso o cômputo do período celetista para a obtenção de anuênios no regime estatutário.

20. Deve, pois, o órgão de origem providenciar a imediata exclusão do tempo de seis anos – trabalhado na CEF – indevidamente considerado na concessão da vantagem, reduzindo o percentual da gratificação de 9% para 3%.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151840.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151840.

ACÓRDÃO Nº 497/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.252/2021-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Eliane Daiz de Oliveira (258.518.291-68).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Eliane Daiz de Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Eliane Daiz de Oliveira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0497-02/22-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151843.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70151843.